

ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - DENÚNCIA - *MUTATIO LIBELLI* - TENTATIVA - POSSE DA *RES* - CRIME CONSUMADO - DECISÃO *ULTRA PETITA* - NÃO-OCORRÊNCIA

- Não encerra decisão *ultra petita* a sentença que dá nova capitulação ao fato narrado na denúncia, considerando como roubo consumado o que o titular da ação penal havia entendido como tentativa de roubo, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhe são imputados, e não de sua definição jurídica.

- Conforme entendimento francamente dominante nesta Corte, o crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da *res*, mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível que os agentes tenham a posse mansa e pacífica do objeto subtraído.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 466.255-5 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz HÉLCIO VALENTIM

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 466.255-5, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Israel Gerônimo Desidério e Jean Divino dos Santos e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Mista do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Antônio Armando dos Anjos, e dele participaram os Juízes Hécio Valentim (Relator), Alexandre Victor de Carvalho (Revisor) e Maria Celeste Porto (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 08 de março de 2005. -
Hélcio Valentim - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz *Hélcio Valentim* - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Israel Gerônimo Desidério e Jean Divino dos Santos, imputando-lhes a prática de fato tipificado como tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Narra a denúncia que, em 21.06.99, os acusados e mais dois agentes não identificados, na Avenida Santos Dumont, nesta Capital, abordaram a vítima e agarraram-na, subtraindo, para si, um aparelho de telefone celular, uma carteira de couro contendo R\$ 75,00 e vários documentos. Ato contínuo, a vítima saiu ao encalço dos agentes e, auxiliada por policiais militares, logrou êxito em prender os denunciados.

A inicial acusatória veio acompanhada de inquérito policial (fls. 6/30).

Recebida a denúncia (fl. 37), os acusados foram citados e interrogados, ocasião em que negaram a prática do crime narrado na exordial (fls. 47/50).

Defesa prévia, à fl. 51.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 68/133).

Na fase do art. 499, CPP, nada foi requerido.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, por ausência de provas. Alternativamente, pediu a desclassificação do crime para furto tentado, alegando que a violência se dirigiu à coisa, e não à pessoa da vítima.

Sentença às fls. 98/102, restando os réus condenados como incurso nas iras do art. 157, § 2º, II, CP, a cinco anos e quatro meses de reclusão e 26 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Inconformada, apelou a defesa (fl. 160).

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a sentença é *ultra petita*, uma vez que condenou os réus por roubo consumado, enquanto o titular da *opinio delicti* os havia denunciado pelo crime em sua forma tentada. Assim, requer a nulidade da sentença, por desobediência ao art. 384, CPP. No mérito, bate-se pela configuração da tentativa.

Em contra-razões, o *Parquet* rechaça a preliminar, mas concorda com o mérito do recurso defensivo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do culto Dr. Eleazar Villaça, opina pelo provimento parcial do recurso.

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para sua admissão.

Preliminares.

A defesa requer a nulidade da sentença, por entendê-la *ultra petita*.

A preliminar, à evidência, não procede.

É que, ao contrário do que afirma a d. defesa dos apelantes, não se trata de *mutatio libelli*, prevista no art. 384, CPP, mas de *emendatio libelli*, a que se procede na forma do art. 383 da Lei de Ritos. A diferença entre elas é que, na primeira, a nova definição jurídica dada pelo juiz é em decorrência de fatos novos (não descritos, ainda que implicitamente, na denúncia), surgidos no decorrer da instrução, enquanto, na segunda, trata-se de mera redefinição da capitulação feita na denúncia, é dizer, dá-se nova tipificação aos fatos dos quais o réu já se defendeu.

In casu, a instrução criminal não revelou provas novas, uma vez que a discrepância de posicionamentos entre o promotor de justiça e o magistrado diz respeito ao momento consumativo do crime de roubo: enquanto o Ministério Público denunciara os réus por crime tentado, o sentenciante entende que, da forma como os fatos estão descritos na inicial, o crime se consumou.

Sendo assim, não há falar em nulidade, porquanto o MM. Juiz agiu conforme as regras procedimentais.

Dessarte, rejeito a preliminar.

Mérito.

No mérito, é de ser negado provimento ao apelo.

Acompanho, pois, o entendimento profeso pelo culto sentenciante de que o crime de roubo se consuma com o mero apossamento da *res*, resultante da efetiva violência (e/ou ameaça) empregada contra a vítima.

É esse, aliás, o entendimento pacífico das duas Câmaras Mistas deste Sodalício, das quais colaciono apenas alguns, dentre os muitos acórdãos publicados:

Para a consumação do delito de roubo, há que se observar se houve, ainda que por breves instantes, a retirada do bem da esfera de proteção da vítima e a entrada do mesmo na esfera de disponibilidade do agente (2ª Câmara Mista, Ap. Crim. nº 421.167-8, Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho, j. em 17.02.04).

Com a efetiva subtração da coisa mediante emprego de violência ou grave ameaça, consumado está o delito de roubo, ainda que o agente tenha sido perseguido e preso em flagrante e a *res furtiva* integralmente restituída, sendo suficiente tão-só o desapossamento desta (1ª Câmara Mista, Ap. Crim. nº 409.004-2, Rel. Juiz Eduardo Brum, j. em 08.10.03).

Constatando-se que o agente empreendeu a truculência de maneira eficaz, adotando efetivamente a grave ameaça, reputa-se consumado o roubo, ainda que a posse da *res* se dê por breve interstício temporal (1ª Câmara Mista, Ap. Crim. nº 419.140-6, Rel. Juiz Edival José de Moraes, j. em 15.10.03).

O roubo consuma-se com o simples apossamento da coisa subtraída, mediante violência e/ou grave ameaça, pouco importando que o agente tenha tido ou não a posse mansa e pacífica da *res*, bastando, apenas, que a vítima tenha sido privada do seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal (2ª Câmara Mista, Ap. Crim. nº 399.427-0, Rel. Juiz Antônio Armando dos Anjos, j. em 05.08.03).

In casu, conforme se extrai do caderno probatório, a vítima foi imobilizada e desapossada de seus bens, tendo, em seguida, empreendido perseguição aos réus.

Portanto, não há falar em roubo tentado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter, tal como lançada, a r. sentença.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

-:-:-